



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344355

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004254-17.2007.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, é apelado MARIO JOSE TOGNOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11232

Apelação nº 0004254-17.2007.8.26.0472

Comarca: Porto Ferreira

Recorrente: Município de Porto Ferreira (exequente)

Recorrido: Mario Jose Tognoli (executado)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – Débitos de “taxas mobiliárias”, “Taxa Licença Localização” e ISSQN do exercício de 2003 – Município de Porto Ferreira – Sentença extinguindo a execução nos termos dos artigos 924, V, do CPC, e 40, § 4º, da LEF, reconhecendo a prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo *a quo* – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica do débito principal e dos encargos aplicados, constando dos títulos apenas menção genérica à LCM nº 01/1993 (CTM local) e Lei Complementar 61/03 – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Súmula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Pedido formulado em contrarrazões para fixação da verba honorária, que não merece acolhimento, uma vez que meio inadequado – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Porto Ferreira** contra a r. sentença de fls.140/145, proferida nos autos de execução fiscal ajuizada contra a **Mario Jose Tognoli** para cobrança de débitos de “taxa licença e localização”, “taxa mobiliária” e ISSQN do exercício de 2003 (fls.2/5).

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 924, V, do CPC, e 40§ 4º, da LEF, sem arbitrar verba honorária.

Inconformada, apela a Municipalidade insistindo, em síntese, que não houve desídia do credor, defendendo que “*nota-se pelo andamento processual que a Municipalidade nunca ficou inerte*” e “*sempre buscou dar impulso ao feito na busca*

da satisfação do crédito tributário”, invocando o julgamento do REsp. nº 1.340.533 pelo C. STJ e transcrevendo jurisprudência. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença “afastando a prescrição intercorrente, a fim de dar regular prosseguimento ao feito” (fls.150/156).

O executado apresentou contrarrazões postulando a manutenção da sentença e a condenação da fazenda em honorários advocatícios (fls.163/165).

Apelo tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pela Municipalidade.

O apelo, todavia, não merece provimento, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo Juízo *a quo*.

Isso porque, mesmo que afastada a prescrição intercorrente, é causa de reconhecimento da nulidade das CDA de fls.4/5, pois não foi indicada a fundamentação legal e específica do débito principal e dos encargos aplicados, constando dos títulos apenas menção genérica à LCM nº 01/1993 (CTM local) e Lei Complementar 61/03, o que está em desacordo com a legislação de regência e pode ser reconhecido de ofício por este Tribunal. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

“Segundo a jurisprudência do STJ, as instâncias ordinárias podem reconhecer de ofício eventual nulidade do título executivo, por ser matéria de ordem pública.” (AgInt. no REsp. nº 1.928.365-RS, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17/05/2021)

No tocante aos requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”;

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida”.

Essas inconsistências maculam, por completo, a validade e a juridicidade das CDA, bem como da própria cobrança, além de impedir o controle administrativo e judicial do ato e violar direitos e prerrogativas do contribuinte, na medida em que não é possível identificar a situação tributária impositiva, assim como seus atributos e correlatas modalidades de incidência.

Outrossim, consigne-se que o entendimento desta Câmara é no sentido de ser descabido oportunizar à Fazenda a possibilidade de emendar o título executivo defeituoso, sob pena de desrespeito ao princípio da imparcialidade:

“Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda – art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução – art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do art. 2º da Lei n.º 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei nº 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA – art. 784, IX, do NCPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).” (TJSP; 18ª Câmara de Direito Público; Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 28/04/2016).

Portanto, é de rigor o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa que acompanharam a inicial da execução fiscal, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que pode ser reconhecido de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC).

Neste sentido, em casos análogos envolvendo o mesmo Município, também já se posicionou esta C. Câmara:

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. ISS e taxas mobiliárias. A sentença julgou os embargos parcialmente procedentes. Análise meritória recursal prejudicada. Inobstante a discussão relacionada à prescrição da cobrança e prévio encerramento das atividades do contribuinte, é caso de reconhecimento da nulidade dos títulos que instruem a execução fiscal subjacente, diante da ausência de pressuposto material de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Os títulos não preenchem os requisitos dispostos nos artigos 202 e 203 do CTN combinados com o artigo 2º, §5º da LEF, pois não indicam os artigos de lei e as correlatas normas disciplinadoras das exações. Há apenas referências genéricas a normas concernentes aos consectários (correção monetária e juros de mora) Aliás, sequer é apontada a nomenclatura dos serviços objeto da incidência fiscal. Nesse contexto, ressalte-se não ser possível detectar-se as situações fiscais imponíveis eleitas pelo ente tributante para subsumir os fatos às correlatas normas e dispositivos de regência, precipuamente quanto à forma, atributos e respectivas modalidades inerentes à tributação exequenda. No mais, é oportuno ressaltar que a invalidade das CDAs teve por objeto aspectos essenciais do título, tratando-se em última análise do fundamento legal dos tributos e do correlato lançamento tributário. Constitui, outrossim, ônus inafastável do exequente, quando do ajuizamento da demanda executiva, instruir a inicial com certidões da dívida ativa hígidas e sem máculas, sendo vedada sua emenda ou modificação

posterior. Julga-se prejudicado o recurso do Município, nos termos do acórdão, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDAs que instruem a execução subjacente. (TJSP; Apelação Cível 1001573-32.2022.8.26.0472; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

Execução fiscal. IPTU e Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. A decisão recorrida afastou a alegação de nulidade da CDA no que diz respeito à referida taxa. A irresignação do agravante comporta acolhimento, ante a constatação de deficiência na fundamentação legal específica da exigência em debate. Não preenchimento dos requisitos legais (arts. 202, 203 do CTN c.c. art. 2º, §5º da LEF). Anote-se a inadmissibilidade de emenda ou substituição, bem como a impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Precedente desta Câmara. Dá-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220135-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Porto Ferreira - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022)

Importante registrar que, no caso em tela, a falta de intimação da Fazenda acerca da nulidade, não afronta a ampla defesa e o contraditório, pois se trata de incontestável desfecho extintivo da ação, até porque na hipótese é inviável a emenda ou a substituição das CDA, só admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal, observados os termos da Sumula nº 392, do C. STJ. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. (...) CDA. SUBSTITUIÇÃO. ALTERAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)

II - É pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça de que apenas alterações em erros materiais e/ou formais possibilitam a substituição da CDA, o que conflita com o caso dos autos por se tratar de alteração de fundamentação legal” (AgInt. no REsp. nº 1.952.602-SP, rel. Min. Regina Helena Costa, j. 22/11/2021).

É de se esclarecer, também, que compete ao julgador zelar pela celeridade processual, de maneira que os artigos 9º e 10º do CPC devem ser interpretados sob a luz do princípio do contraditório útil, sendo despicienda a manifestação das partes quando esta não puder influenciar na solução a ser dada à causa.

Por conseguinte, fica mantida a r. sentença que extinguiu a execução fiscal, porém, por fundamento diverso daquele adotado, reconhecendo-se, de ofício, a nulidade das CDA, com a extinção do feito, nos termos do art. 485, IV do CPC, sem aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, pois ausente o arbitramento de verba honorária em primeiro grau, anotando ser inviável o acolhimento do pedido de fixação como requerido pelo apelado, já que formulado em meio inadequado, operando-se preclusão a respeito da matéria em razão do conformismo tácito.

Assim, caso pretendesse a apreciação da questão, tal pedido deveria ter sido formulado por meio de recurso próprio e adequado, já que a finalidade das contrarrazões é tão somente o combate das teses apresentadas em apelação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. VIA INADEQUADA. PRECLUSÃO. 1. A embargante aduz que há omissão quanto ao pedido de majoração da verba honorária suscitado nas contrarrazões do especial. 2. Contudo, as contrarrazões são cabíveis apenas para impugnar os fundamentos de eventual recurso interposto, com o intuito de manutenção da decisão exarada, mostrando-se via inadequada para suscitar pedidos de reforma de decisão, consoante os princípios da non reformatio in pejus e do tantum devolutum quantum appellatum. Precedentes. 3. Se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o embargante entendia como inadequada a verba sucumbencial fixada, deveria ter usado, a tempo e modo, os recursos cabíveis para alcançar a majoração, tarefa da qual não se incumbiu, pois, da sentença que a fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nem sequer interpôs apelação para devolver a questão ao tribunal, tornando-a preclusa, visto que a não interposição do recurso voluntário por parte da autora gera a presunção de resignação diante do provimento jurisdicional apresentado. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1.584.898/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/08/2016).

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator